



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal n. 0005196-57.2013.815.0371**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 2ª Vara da comarca de Sousa/PB

**APELANTE:** Antônio Aldriano Lourenço dos Santos

**ADVOGADO:** Pedro Gonçalves Dias Neto

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. REPRIMENDA CORPÓREA SUBSTITUÍDA POR 02 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA APREENDIDA ESTAVA DESMUNICIADA. FATO PRESCINDÍVEL PARA A CARECTERIZAÇÃO DO ILÍCITO PENAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO. AFASTAMENTO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SUPERIOR A UM ANO. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 2º, DO CP. ADEQUAÇÃO QUE DEVE SER PROCEDIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES.**

A circunstância de a arma estar desmuniada não exclui a tipicidade do delito, uma vez que a simples conduta de portar o armamento, além de colocar em risco a paz social, encontra-se tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

A alegação de impossibilidade de cumprir determinada medida restritiva será melhor analisada pelo Juízo das Execuções, para que, eventualmente, modifique a forma de

cumprimento das penas restritivas de direito, ajustando-as às condições pessoais do condenado, conforme dispõe o art. 148 da LEP.

**Vistos**, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Apelação Criminal** (fl. 85) manejada por **Antônio Aldriano Lourenço dos Santos** face a sentença de fls. 77/82, proferida pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Sousa/PB**, que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime **aberto**, além de **10 (dez) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n. 10.826/03**.

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi **convertida** em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas e limitação de finais de semana**.

Em suas razões recursais (fls. 86/87), vem buscar a absolvição, alegando, para tal, que a arma apreendida estava desmuniada, o que tornaria atípica sua conduta.

Em caráter subsidiário, suplica que seja afastada a pena de limitação de finais de semana.

Contrarrazoando (fls. 92/95), o Representante do Ministério

---

Público *a quo* requereu a manutenção da sentença objurgada *in totum*.

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do ilustre Procurador José Marcos Navarro Serrano, exarou parecer, às fls. 110/118, opinando pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu **denúncia** em desfavor de **Antônio Aldriano Lourenço dos Santos**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 14 da Lei n. 10.826/03** eis que, no dia 25/0/2013, por volta das 11h, na cidade de Sousa/PB, em uma ronda policial, foi flagrando portando um revólver calibre 38, municiado com 06 (seis) munições intactas, que estava no interior de seu veículo.

Durante a fase inquisitorial, o indigitado confessou a autoria delitiva (fl. 09). Na oportunidade, o acusado relatou que o artefato bélico era de sua propriedade, e que havia recebido de herança de seu avô.

Interrogado em juízo (mídia audiovisual – fl.61), o denunciado afirmou que a arma estava no interior de seu veículo no momento em que foi apreendida pelos agentes de segurança pública. Não obstante, relatou que a arma pertencia a um tio; e que a estava transportando para efetuar limpeza e manutenção na mesma.

Processado, regularmente, o feito, o magistrado *a quo* julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **02 (dois) anos de reclusão**, a ser cumprida no regime **aberto**, além de **10 (dez) dias-multa** pela prática do crime capitulado no **artigo 14 da Lei n. 10.826/03**.

---

Em seguida, a pena privativa de liberdade foi **convertida** em duas restritivas de direito, quais sejam: **prestação de serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas e limitação de finais de semana.**

Irresignado, veio o réu a oferecer recurso apelatório, no qual pugna pela absolvição. Para tal, alega que o artefato apreendido estava desmuniado, de modo que sua conduta afigura-se atípica.

Subsidiariamente, requer que seja afastada a pena de limitação de fins de semana, pois, segundo aduz, o fato de trabalhar 08 horas diárias, de segunda a sábado, comprometerá o cumprimento das duas penas restritivas de direito impostas pelo magistrado primevo.

Acerca do pleito absolutório, sem razão o recorrente.

Primeiro, porque a circunstância de a arma estar desmuniada **não** exclui a tipicidade do delito, uma vez que a simples conduta de portar o armamento, além de colocar em risco a paz social, encontra-se tipificada no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Neste sentido:

APELAÇÃO-CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ATIPICIDADE. AFASTAMENTO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIÁVEL. PENA RESTRITIVA ALTERADA. I - Presentes os requisitos de materialidade e de autoria, não há falar em absolvição por insuficiência probatória. A confissão do acusado restou devidamente corroborada pelo depoimento dos policiais militares. II - Por se tratar de delito de mera conduta e de perigo abstrato, não há falar em atipicidade em razão da inócência de lesão ao bem jurídico tutelado. III - **A arma desmuniada por ocasião da apreensão, não retira o caráter criminoso da conduta do réu, pois o estatuto do**

**desarmamento dispõe, em tipo penal misto alternativo, as condutas de transportar e trazer consigo arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.** IV - Eventuais fatalidades não podem vir a justificar o porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que isto ocasionaria alargamento da previsibilidade legal quanto às situações permissivas do porte de arma, ocasionando o descontrole estatal, motivo pelo qual não vinga a tese de legítima defesa. V - Em que pese o réu estivesse trabalhando como segurança do posto de gasolina, ele não possuía o documento de porte, assim como não era o responsável legal pelo estabelecimento. Dessa forma, considerando que o réu foi flagrado portando a arma de fogo em via pública resta perfectibilizado, pois, o delito previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/03. VI - Cabível que a substituição da pena carcerária, fixada no mínimo legal, ocorra por uma pena restritiva de direitos mais multa, nos termos do art. 44, § 2º, segunda parte, do CP. VII - Expedição do pec provisório autorizada, face à posição reafirmada pelo plenário do STF. Apelo parcialmente provido. (TJRS; ACr 0293870-52.2016.8.21.7000; Lajeado; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Mauro Evely Vieira de Borba; Julg. 20/10/2016; DJERS 07/11/2016)

Segundo, é que, além de prescindível para a caracterização do tipo penal em tela, a alegação defensiva não se coaduna com os demais elementos dos autos.

Conforme depuseram em juízo os policiais que realizaram a prisão do denunciado, os militares Geraldo Mendes Costa e Cícero e Cícero de Sousa Silva, a arma, ao ser encontrada em baixo do tapete do veículo do increpado, continha 06 (seis) cartuxos intactos.

Outrossim, o **Auto de Apreensão** (fl. 18) aponta que, além do revólver Taurus de calibre 38, foram apreendidas seis munições intactas.

Ademais, o próprio acusado, ao ser questionado pelo juízo sentenciante o motivo pelo qual estava conduzido uma arma muniçada para

---

fazer a limpeza, respondeu que, ao recebê-la de seu tio, sequer teve tempo de averiguar se a mesma continha munições.

Desse modo, descabidas as alegações defensivas e a pretensão absolutória.

Acerca do pleito subsidiário, o qual suplica pelo afastamento de uma das penas restritivas de direito, o mesmo não merece prosperar.

É que, conforme preceitua o art. 43, § 2º, do CP, a substituição poderá ser feita por “**uma pena** restritiva de direitos **e multa** ou por **duas** restritivas de direitos”, na condenação superior a um ano. Na espécie, como visto, o acusado foi condenado a uma reprimenda de **02 anos**, de modo que descabe o afastamento de uma das penas restritivas de direito.

Ademais, a alegação de impossibilidade de cumprir determinada medida restritiva **será melhor analisada pelo Juízo das Execuções**, através de recurso específico, para que, eventualmente, modifique a forma de cumprimento das penas restritivas de direito, ajustando-as às condições pessoais do condenado, conforme dispõe o art. 148 da LEP.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR MAJORADO PELO FATO DE NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDÃO E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ADEQUADA À SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO RECURSAL PARA ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DE AFETIVIDADE COM A VÍTIMA E QUE AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME CAUSARAM INTENSO SOFRIMENTO FÍSICO OU MORAL CAPAZ DE TORNAR A SANÇÃO PENAL DESNECESSÁRIA. NÃO APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL. JULGADOS DO STJ E DO TJMT. PENA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO (CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SEM POSSUIR HABILITAÇÃO, COM

SEIS PESSOAS, INCLUSIVE CRIANÇAS, SEM CINTO DE SEGURANÇA, TODAS DENTRO DE UM VEÍCULO PEQUENO). POSSIBILIDADE ECONÔMICA DO AGENTE. EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. A SER COMPROVADA PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ADOÇÃO DO PARECER DA PGJ. JULGADO DO TJMT. RECURSO DESPROVIDO. [...] para aplicação do perdão judicial (art. 121, § 5º, do cp) aos crimes culposos de trânsito, fixou-se no STJ o entendimento de que, além das sequelas ou lesões de natureza gravíssima que o réu tenha sofrido, há que se comprovar o vínculo de afetividade entre os envolvidos, a fim de que se possa concluir pela desnecessidade da sanção penal ante o intenso sofrimento experimentado pelo autor do ilícito [...]. ” (TJMT, AP nº 153992/2014) “[...] com base nos postulados da proporcionalidade e da individualização da pena, tem-se que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau não deve ser alterado em relação à penalidade pecuniária, porquanto cominado de acordo com os danos causados pela conduta negligente e imprudente do apelante. Cumpre frisar que, a eventual impossibilidade de cumprimento, pelo recorrente, da pena restritiva de direito fixada na sentença condenatória deverá ser comprovada perante o juízo das execuções penais, que é competente para decidir sobre a possibilidade de substituição por outras penas restritivas de direitos [...]. ”(valéria perassoli bertholdi, procuradora de justiça. Parecer nº 001765-035/2012) [...] revela-se improcedente a pretensão defensiva almejando a redução da pena de multa substitutiva cominada pelo magistrado de instância primeira em quantitativo pouco acima do mínimo legal. **E incabível o pleito formulado nas razões recursais visando à substituição da pena pecuniária por outra restritiva de direitos, uma vez que a eventual impossibilidade de cumprimento, pelo recorrente, das penas restritivas de direito cominadas na sentença condenatória deverá ser comprovada perante o juízo das execuções penais, que é competente para decidir sobre a possibilidade de substituição por outras penas restritivas de direitos [...].** (TJMT, AP nº 158212/2014). (TJMT; APL 82214/2016; Campo Verde; Rel. Des. Marcos Machado; Julg. 11/10/2016; DJMT 18/10/2016; Pág. 89)

Dentro deste entendimento, o douto Procurador José Marcos Navarro Serrano, ao oferecer parecer opinativo, destacou o seguinte:

“(…) Entendo que o recurso de apelação não é a seara própria para a discussão acerca da dificuldade ou impossibilidade de cumprimento pelo sentenciado das penas restritivas de direitos estabelecidas na sentença, cabendo ao Juiz da execução o exame de tal matéria. Assim, trata-se de matéria afeta à forma de expiação da pena, cuja execução e fiscalização competem ao Juízo executório. (...)”

Ademais, friso que as alegações do recorrente, no sentido de que as penas restritivas de direito impostas pelo juízo sentenciante não se congruam com seu horário de labor, não restaram demonstradas nos autos.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo.**

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator. José Guedes Cavalcanti Neto ( Juiz de direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**